

LEI Nº 454/2014

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Reestrutura o Conselho Municipal de Educação integrando O Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências.*

(Vide Lei nº 580 de 2021) (Vigência)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Observadas as diretrizes e bases para organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado de Tocantins, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins - CME.~~

**Art. 1º.** Observadas as diretrizes e bases para organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei nº 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Brasilândia. (Redação dada pela Lei nº 580/2021). (Vigência)

**§1º.** O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

**§2º.** O Conselho Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins será composto por duas Câmaras:

- I - Câmara de Educação Básica;
- II - Câmara do FUNDEB.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Brasilândia do Tocantins -TO - SME, com atribuições normativa, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

~~**Parágrafo único.** O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho Municipal de Educação, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.~~

**Parágrafo único:** O regimento interno do conselho deve ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros, por dois terços dos membros titulares. (Redação dada pela Lei nº 580/2021). (Vigência)

**Art. 3º.** Compete ao Conselho:

- ~~I – Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação do município;~~
- ~~II – Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;~~
- ~~III – Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;~~
- ~~IV – Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de educação~~
- ~~V – Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipais de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;~~
- ~~VI – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de~~

- ~~estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;~~
- ~~VII – Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;~~
- ~~VIII – Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins;~~
- ~~IX – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convenio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;~~
- ~~X – Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;~~
- ~~XI – Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;~~
- ~~XII – Dar publicidade quanto aos atos do conselho municipal de educação;~~
- ~~XIII – Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;~~
- ~~XIV – Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);~~
- ~~XV – Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo;~~
- ~~XVI – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.~~

**Art. 3º.** Compete a Câmara da Educação Básica:



- I - Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação do município;
- II - Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação assim como o cumprimento da legislação vigente no SME;
- III - Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de educação;
- IV - Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipais de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-los;
- V - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VI - Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins;
- VII - Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convenio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- VIII - Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
- IX - Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino e para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- X - Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação.  
(Redação dada pela Lei nº 580/2021). [\(Vigência\)](#)

§1º. Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.



§2º. As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância

§3º. As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno serão objeto de reexame.

§4º. Os pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário de educação.

**Art. 3º-A.** Compete especificamente ao CACS, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de assegurar o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

IV- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do Fundeb;

VI - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei;

VII - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e  
VIII - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.  
(Incluído pela Lei nº 580/2021). ([Vigência](#))

**Parágrafo Único.** O parecer de que trata o inciso VII deste artigo deve ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei nº 580/2021). ([Vigência](#))

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Educação será composto por 16 (dezesseis) membros titulares representantes da sociedade civil e do poder público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do prefeito municipal. (Redação dada pela Lei nº 580/2021). ([Vigência](#))

§1º. Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica: (5)

- a) 1 (um) representante da Secretária Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou Equivalentes, que não seja servidor público municipal;
- e) 1 (um) representante indicado por entidade representativa da Comunidade;

~~II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007: (10)~~

- ~~a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;~~
- ~~c) 1 (um) representante dos Diretores das escolas públicas municipais;~~
- ~~d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;~~
- ~~e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar quando houver;~~



- ~~f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal que não sejam servidor público municipal;~~  
~~g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública que não sejam servidor público municipal;~~

II – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113 de 2020: (11)

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, indicado por seus pares. [\(Redação dada pela Lei nº 580/2021\).](#) [\(Vigência\)](#)

~~§2º. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.~~

§ 2º Membros suplentes: Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato. [\(Redação dada pela Lei nº 580/2021\).](#) [\(Vigência\)](#)



~~§3º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos sendo permitida uma recondução.~~

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo Plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta dos votos, por um mandato de quatro anos, vedada a recondução. (Redação dada pela Lei nº 580/2021). [\(Vigência\)](#)

~~§4º. As Câmaras elegeram seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.~~

§ 4º As Câmaras serão reestruturada e elegerão seus presidentes a cada 4 (quatro) anos vedada a recondução. (Redação dada pela Lei nº 580/2021). [\(Vigência\)](#)

~~§5º. A Eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.~~

§ 5º A eleição do presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 580/2021). [\(Vigência\)](#)

§6º. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para composição das Câmaras.

§7º. No caso de o presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§8º. Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

§ 9º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz. (Incluído pela Lei nº 580/2021). ([Vigência](#))

**Art. 5º.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados; e

IV - Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivo Municipal.

**Art. 6º.** Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para qual tenha sido designado.

~~Art. 7º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.~~

**Art. 7º.** O mandato do Conselho Municipal de Educação terá duração de 4 anos, vedada a recondução.

I - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do CACS, nomeados nos termos desta Lei terá início em até 31 de dezembro de 2022.

II - Caberá aos atuais membros exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 580/2021).

(Vigência)

~~§1º. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo~~

~~conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.~~

**§ 1º** O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho ressalvados os casos previstos na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 580/2021). (Vigência)

**§2º.** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

~~Art. 8º. Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos ao Conselho.~~



**Art. 8º.** Ao final do mandato do Conselho Municipal de Educação, nenhum dos membros poderá ter seu mandato reconduzido. (Redação dada pela Lei nº 580/2021).  
([Vigência](#))

~~**Parágrafo único.** A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME Brasilândia do Tocantins -TO. (Excluído pela Lei nº 580/2021). ([Vigência](#))~~

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura condições logística adequadas à execução os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

**Art. 10.** Os membros do Conselho Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins -TO deverão residir no Município de Brasilândia do Tocantins -TO.

**Art. 10-A.** Deverá o Poder Executivo Municipal manter permanentemente, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS, contendo ainda as seguintes informações:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - Outros documentos produzidos pelo Conselho. (Incluído pela Lei nº 580/2021).

([Vigência](#))

**Art. 11.** Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

**JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA**  
Prefeito Municipal